

Minuta

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre PLS nº 101, de 2010, de autoria do Senador Papaléo Paes, que *modifica o §2º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para excluir a vedação de acesso do trabalhador não brasileiro de filial ou agência de empresa brasileira no estrangeiro à Justiça do Trabalho.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado em tela traz na epígrafe o seu claro objetivo: o de facultar o acesso dos trabalhadores não brasileiros de filial ou agência de empresa brasileira no estrangeiro a nossa Justiça do Trabalho conferindo à normativa trabalhista completa consonância com o *mandamus* constitucional – art. 5º, inciso XXXV, Constituição Federal – que determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, conforme enfatiza a Justificação do Autor. Altera-se, para tanto, o art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que foi aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.,

O texto foi encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e à de Assuntos Sociais, cabendo, a essa, a decisão terminativa. Ao final da Legislatura passada, a matéria foi arquivada e, ao início desta, desarquivada, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal. Nesta Comissão, não recebeu emendas, tendo a nova relatoria sido designada em 28 de abril de 2011.

II – ANÁLISE

A vulnerabilidade da mão-de-obra estrangeira é fato incontroverso, produto, em regra, da discriminação em relação à mão-de-obra nacional, e, por esse motivo, desde há muito tem suscitado reflexão. Data de 1925 a primeira convenção internacional a respeito, pactuada no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que versa sobre a igualdade de tratamento conferido aos trabalhadores estrangeiros e aos nacionais em matéria de reparação de acidentes de trabalho.

O cada vez mais franco e intenso fluxo internacional de pessoas, nas mais diversas condições, entre elas, na de trabalhadores, regulares ou não, intensifica as preocupações e os esforços internacionais de garantia dos direitos trabalhistas. O princípio da territorialidade, pelo qual a lei trabalhista aplicável é a do país onde a atividade é exercida – de larga aceitação pelos ordenamentos nacionais e consagrada na Convenção de Direito Internacional Privado, de Havana, conhecido como Código de Bustamante (Decreto N° 18.871, de 13 de agosto de 1929) –, ao mesmo passo que orienta e torna mais objetivo, previsível e eficaz o regime aplicável, ao reverso, pode dificultar a concreção dos direitos trabalhistas dos estrangeiros. Isso ocorreria devido à pouca familiaridade dos estrangeiros com as instituições, as normas e os procedimentos legais do país em que fixaram residência. Nesse sentido, a previsão do art. 651, §1º, da CLT de que os brasileiros que trabalham em filial ou agência de empresa brasileira no exterior têm direito de postulação nas Varas do Trabalho, mais do que uma parda e lateral reminiscência de proteção diplomática, é uma forma de lhes garantir o acesso à justiça trabalhista. Sendo essa a motivação, por questão de isonomia, não há por que não se estender o mesmo direito aos trabalhadores estrangeiros. Em ambos os casos, estar-se-ia assegurando, pelo recurso ao princípio da prevalência da lei mais favorável – também instrutor do direito trabalhista nacional e do direito internacional dos direitos humanos – novas vias de acesso à justiça.

Eis o propósito fundamental do Projeto de Lei em tela: estender aos trabalhadores estrangeiros que militem em filial ou agência de empresa brasileira no exterior o mesmo direito de postulação à justiça trabalhista brasileira conferido aos trabalhadores brasileiros nessas condições. O imperativo de isonomia de tratamento sugere a sua aprovação, sobretudo inspirada no atual quadro mundial sobre as políticas de imigração.

O aumento da comunidade de trabalhadores brasileiros residentes no exterior tem por contrapartida o maior fluxo de trabalhadores estrangeiros para o Brasil, bem como o aumento do número de trabalhadores estrangeiros em empresas brasileiras, ambas facetas da mesma liberdade de circulação, que se

entende salutar para a cooperação entre os povos. Em 2008, por exemplo, o Ministério do Trabalho divulgou que o número de estrangeiros que vieram trabalhar no Brasil no primeiro semestre daquele ano foi o maior em cinco anos.

Nada obstante, o nível de aceitação e proteção a estrangeiros ainda é afetado pela sazonalidade das crises econômicas, o que é temerário e indesejável para a elevação geral dos padrões internacionais de proteção aos direitos humanos.

A iniciativa brasileira confere ao Brasil autoridade moral para que os países que são o principal destino da migração mundial econômica revejam as normas discriminatórias. Também nesse sentido, seria adequada a reapresentação da Convenção nº 143, de 1973, da Organização Mundial do Trabalho, à avaliação congressual, a qual versa sobre igualdade de oportunidades e tratamento dos imigrantes estrangeiros em relação aos trabalhadores do país de recepção, especialmente em relação a emprego e profissão e que, apresentada ao Parlamento, foi rejeitada em 1989.

III- VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do PLS nº 101, de 2010.

Sala das Sessões,

Presidente,

Relator,